



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RESOLUÇÃO Nº 32/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 19ª EM: 10/03/21

PROCESSO : 0793/2019

REQUERENTE : CLARO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR PRESUMIDO OCORRIDO A MENOR NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2016 A OUTUBRO DE 2017 E DE RETENÇÃO DE ICMS A MAIOR EM OPERAÇÃO COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PRESUMIDA – ARQUIVOS EM MÍDIAS JUNTADAS ÀS FLS. 13, 66 E 86 – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA DFMT E POSTERIORMENTE PARA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO (DIFIS) – MANIFESTAÇÃO DA DIFIS PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE NF-E'S DE ENTRADA E SAÍDA (FALTA DE NÚMERO DE SÉRIE DA MERCADORIA) E DO VALOR DE VENDA SER MENOR QUE DO DE AQUISIÇÃO, EM DISSONÂNCIA COM DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL 059/1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 44.283,66** (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente à Substituição Tributária, por **CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0244-02, CGF 24.014927-5**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/04); Cópia de procuração pública (fls. 05/11); e, CD (fls. 15).

A requerente alega em síntese que **reteve ICMS-ST a maior, em face de operação realizada com base de cálculo inferior à originalmente presumida, no período de NOVEMBRO de 2016 à OUTUBRO DE 2017, haja vista o parágrafo 7º do art. 150 da Constituição Federal e recente julgado do STF, anexando mídia física com arquivos eletrônicos das GNRE's e DANFE's objetos do pedido.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emite o Parecer n.º 111/2019, **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.**

Às folhas 19, 38 e 48, a requerente solicita a retirada do processo de pauta de julgamento para obtenção de cópia dos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0793/2019

FLS.02

Às folhas 64/66 a requerente retifica o valor do pedido para o montante de R\$ 44.283,66 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), faz juntada de mídia (CD) e solicita nova retirada de pauta do processo para baixa em diligência.

Às folhas 69 a requerente solicita, em face da não notificação de pedido anterior, cópia dos autos e retirada do processo de pauta para posterior manifestação.

Às folhas 85/86 a requerente faz juntada de mídia (CD) e às fls. 88 solicita retirada do processo de pauta para análise daquela.

**Encaminhado à Câmara de Julgamento deste Conselho, esta converte o julgamento em diligência** (fls. 107/109), para que a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT) se manifeste acerca do pedido de restituição.

Em resposta (fls. 111), a referida Divisão informa que: os valores a título de substituição tributária encontravam-se disponíveis para consulta no SIATE; não tem acesso a operação interna com o produto objeto do pedido, inviabilizando a manifestação quanto aos valores apontados na mídia respectiva; e, por fim se forem realizadas operações por valor maior do que a base de cálculo presumida, recomenda-se a análise fiscal do período pela Divisão de Fiscalização (DIFIS).

Comunicada da decisão da Câmara de Julgamento (fls. 112), a requerente solicita a tramitação do processo junto à DIFIS para análise de documentos e escrita fiscal (fls. 116).

Novamente encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, esta emite o Despacho n.º 026/2020 (fls. 118), **com encaminhamento dos autos à DIFIS** para verificação do alegado no pedido.

Em resposta (fls. 120) da DIFIS, a Auditora Fiscal de Tributos Estaduais Léa Vasconcelos **sugere o indeferimento do pedido em face:** da impossibilidade de vinculação entre NF-e's de entrada e saída (falta de número de série da mercadoria) e do valor de venda ser menor que do de aquisição, em dissonância com dispositivo da Lei Estadual 059/1993 (Código Tributário Estadual).

Por fim, encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, esta emite o Parecer n.º 325/2020 (fls 122), **pelo indeferimento do pedido conforme Parecer Fiscal.**

É o relatório.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0793/2019

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido **a maior, em face de operação realizada com base de cálculo inferior à presumida**, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente alega que reteve ICMS-ST a maior, em face de operação realizada com base de cálculo inferior à originalmente presumida, no período de NOVEMBRO de 2016 à OUTUBRO DE 2017, fundamentando o pedido no parágrafo 7º do art. 150 da Constituição Federal e em recente julgado do STF, RE 593.849/MG, anexando para tanto mídias físicas (fls. 15 e 66) com arquivos eletrônicos de GNRE's e DANFE's.

**Em julgamento neste Conselho, na data de 14/11/2019, a Câmara de Julgamento o converteu em diligência**, com encaminhamento dos autos inicialmente à DFMT e **posteriormente à Divisão de Fiscalização**, para manifestação acerca do pedido.

Desta forma e em face da necessidade de análise dos arquivos eletrônicos relacionados às operações fiscais da requerente, atividade de telecomunicações, o Setor de Energia e Telecomunicações da DIFIS manifestou-se por meio da Auditora Fiscal de Tributos Estaduais Léa Vasconcelos (fls. 120) nos seguintes termos, *in verbis*:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0793/2019

FLS.04

Em atenção ao pedido fls 119, manifesto-me no seguinte sentido, **não tem como deferir** os valores apresentados em planilha no CD, fls. 66, anexo aos autos a título de Restituição pelos seguintes motivos:

- 1) não tem como fazer o nexo/vínculo entre a NFe de Entrada no estabelecimento, objeto do valor a ser restituído, e a NFe de saída relativo a mercadoria sob análise porque no xml da NFe de Entrada não consta o número de série desta mercadoria, ou seja, não temos como afirmar com certeza se o valor a restituir é o correto;
- 2) o valor de venda (saída de estabelecimento) – a título de valor a tributar (base de cálculo) – apresentado pela requerente nas planilhas é contrário ao que determina a Lei Estadual 059/93 e alterações – Código Tributário do Estado de Roraima –, ou seja, é inferior ao preço de entrada, preço este da NFe de entrada, a qual a requerente fez o vínculo com a NFe de saída, dentre as provas apresentadas para a comprovação do valor a restituir. (...)

Resta assim que em vista da impossibilidade de vinculação entre as NF-e's de entrada e saída das mercadorias objeto do pedido, por ausência do número de série destas, **fica prejudicada a análise do pedido.**

Ressalte-se ainda que conforme citado no Parecer Fiscal acima, nas planilhas contidas na mídia às fls. 66, o valor de venda das mercadorias, a título de base de cálculo, é inferior ao seu valor de aquisição (entrada), em dissonância com o disposto no parágrafo 3º do art. 11 da Lei 059/93 (Código Tributário Estadual):

**Art. 11.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

**§ 3º A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria,** quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente. **(Grifei)**

Sendo assim e por todo exposto na diligência supra, **indefiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0793/2019

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO S/A**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 24 de março de 2021.

  
**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0793/2019

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h10, foi realizada no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid e Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
**Presidente**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**